



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.007223/2006-72
Recurso nº 907.260 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.041 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria IMPORTAÇÃO - II e IPI
Recorrente GM DOS REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ/SÃO PAULO-SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 22/11/2002

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa pedido de diligência pleiteado na interposição do Recurso Voluntário.

IMPORTAÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. Não constitui prova do pagamento dos impostos e taxas devidos na importação a tela do programa do SISCOMEX que autoriza o pagamento *on line* via débito em conta corrente bancária.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Hélio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente), Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal de Imposto de Importação, IPI e taxa de Utilização do SISCOMEX em decorrência da falta de pagamento dos tributos na importação da mercadoria registrada na Declaração de Importação - DI nº 02/1037619-2 em 22/11/2002.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação Administrativa requerendo a improcedência do lançamento sob o fundamento de que, como o desembaraço ocorreu pelo “Canal Vermelho”, e para estes casos o pagamento é efetuado de forma *on line*, a mercadoria só poderia ter sido liberada caso todos os impostos e taxas já estivessem sido devidamente recolhidos.

Levado os autos a julgamento, a DRJ manteve a autuação, nos termos da seguinte ementa:

“*FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.*

Inexistindo comprovação do recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação na data do registro da DI, bem como da taxa de utilização do Siscomex, fica mantida a exigência dos mesmos, acrescidos de juros de mora e multa, conforme enquadramento legal detalhado no Auto de Infração.”

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário aduzindo, preliminarmente o cerceamento do seu direito de defesa e a possibilidade de apresentação da prova do pagamento em sede recursal, e no mérito, a extinção pelo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito, resta fundamental apreciar a alegação de nulidade do auto devido ao cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento da realização de diligência.

A diligência que supostamente teria sido indeferida refere-se ao pedido supostamente formulado em sede de impugnação para expedição de ofício ao Banco do Brasil para obtenção de extrato de movimentação financeira do mês de novembro de 2002, com vistas a comprovar o pagamento do tributo recolhido via *on line*.

Analisando a impugnação apresentada, verifica-se que não houve pedido para expedição de ofício ao Banco do Brasil, muito pelo contrário, a Recorrente se comprometeu a entregar o extrato bancário quando possível, conforme fundamentação e pedido da impugnação (fls. 53):

Contudo, informamos que estamos pleiteando perante o BANCO DO BRASIL Nº 001 AGÊNCIA 03141 CONTA 5478X (em anexo) um extrato de toda

movimentação bancária concernente ao período envolvido, pois, na posse do referido documento, poderemos comprovar o efetivo recolhimento do tributo pleiteado.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total, do lançamento, requer que seja acolhida a presente Impugnação e, recebida a demonstração bancária de toda movimentação financeira atinente ao período envolvendo o pagamento do tributo pleiteado, **comprometemo-nos a apresentá-lo imediatamente ao órgão Alfandegário.** [grifos não constam no original]

Conforme inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a realização de diligência pelo órgão administrativo pressupõe a existência de pedido expresso na impugnação apresentada pelo Autuado:

*Art. 16. A impugnação **men**cionar:*

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. [...] [Grifos não constam no original]

Ora, se a diligência sequer foi pleiteada e a prova que se obteria com sua realização estava sendo providenciada pela própria Recorrente, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Ademais, para produção desta prova, não há necessidade de expedição de ofício pela Administração Pública, bastaria a Recorrente, titular da conta bancária, obter o extrato de movimentações junto ao seu Banco.

Ainda em sede de preliminar, em prol da verdade material e do princípio da instrumentalidade, alega a Recorrente a necessidade de ser analisada a prova apresentada no Recurso Voluntário, a qual comprovaria o pagamento dos tributos.

As hipóteses de produção de provas após a apresentação da impugnação estão adstritas às situações previstas nas alíneas do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Mesmo entendendo que o presente caso não se aplica a nenhuma das hipóteses do §4º, acredito ser possível apreciar a prova do pagamento juntada posteriormente pelo princípio da verdade material. O princípio da verdade material norteia a atividade do julgador administrativo, que deve se pautar, sempre que possível no fato efetivamente ocorrido para que, a partir daí, possa fundamentar seu posicionamento.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime, com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Ocorre que a alegada prova apresentada pela Recorrente não demonstra o pagamento dos tributos devidos na importação. A Consulta de Declaração de Importação (Declaração 02/1037619-2, de 22/11/2002) juntada pela Recorrente às fls. 83, refere-se apenas à tela do programa SISCOMEX que autoriza o pagamento via *on line*, mas não comprova se realmente ocorreu o débito em conta bancária. Por diversas razões (ex: ausência de saldo, etc...) o pagamento *on line* dos impostos poderia ter sido autorizado pelo programa SISCOMEX mas não necessariamente debitado em conta corrente indicada pela Recorrente.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário por ausência de comprovação do pagamentos dos impostos e taxas devidos na importação registrada na DI nº 02/1037619-2.

Luiz Roberto Domingo